

**PROCESSO** - A. I. Nº 297515.0001/06-1  
**RECORRENTE** - BARDAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0211-03/06  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**INTERNET** - 20/11/2006

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0412-12/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Diferenças constatadas no cotejo entre o recolhimento efetuado pelo autuado e o imposto escriturado nos livros fiscais próprios. Infrações subsistentes. Não acatado o vício de ilegitimidade sustentada pelo recorrente. Presunção de legitimidade da autuação não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da Junta de Julgamento que declarou a procedência do Auto de Infração, lavrado em 30/03/2006, para exigir ICMS no valor total de R\$481.203,99, com aplicação das multas de 50% e 60%, imputando-se ao contribuinte as seguintes infrações:

Infração 01- Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$ 396.085,58.

Infração 02- Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$85.118,41.

Nas razões recursais o contribuinte argumenta os sócios da empresa não tomaram conhecimento da existência do processo administrativo fiscal, haja vista que a assinatura constante do Auto de Infração é de pessoa estranha aos negócios jurídicos da empresa autuado, não constando qualquer representação outorgando poderes a outrem para tal finalidade. Citou os art. 4º e 39 do RPAF/99, postulando pela nulidade do processo, com lastro no art. 18, inc. II do Regulamento Processual, pois a ciência da autuação foi firmada por pessoa estranha ao quadro funcional do contribuinte, contestando, portanto, a validade da intimação do Auto de Infração. Afirmam que só vieram a tomar ciência da autuação quando do recebimento da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, requerendo a reabertura do prazo para a efetivação real da sua defesa, nos termos do RPAF e da legislação atinente à matéria (CF, CTN, Cód. Civil e CPC).

A Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), ao se manifestar nos autos (fls. 65 a 69), declarou que a irresignação manejada na súplica recursal cinge-se, tão somente, à análise da legitimidade da pessoa que firmou a assinatura no Auto de Infração. Argumentou, todavia, que a tese recursal não merece acolhida, tendo em vista a teoria da aparência. Aduziu que a assinatura na peça acusatória pertence ao sr. Wilson Miranda dos Santos, contador da empresa, conforme foi atestado na consulta feita ao INC (Informações do Contribuinte), constante do banco de dados da Secretaria da Fazenda. Declara que a tese invocada da nulidade da ciência padece de razoabilidade, ancorando-se na teoria da aparência, para afirmar que, no caso em exame, percebe-se pela análise do conjunto probatório exposto nos autos que, sem sombra de dúvidas, não seria razoável admitir que o fisco estadual tivesse conhecimento da efetiva pessoa física responsável por representar a

empreso recorrente, uma vez que consta dos seus cadastros o sr. Wilson Miranda dos Santos, que figura como contador, tendo ele se apresentado como tal para o preposto fiscal. Assim, considerando as circunstâncias acima apontadas, a PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Cinge-se o apelo empresarial tão-somente à análise da legitimidade da pessoa que firmou a assinatura no Auto de Infração.

Não há com se dá acolhida às argumentações produzidas pelo contribuinte, pois a assinatura na peça acusatória pertence ao sr. Wilson Miranda dos Santos, contador da empresa, conforme foi atestado na consulta feita ao INC (Informações do Contribuinte), constante do banco de dados da Secretaria da Fazenda. Importante ressaltar que esse banco de dados é composto de informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, por ocasião da sua inscrição no cadastro do ICMS, estando sujeito a modificações na medida em que o contribuinte comunique à repartição fazendária as alterações nos seus dados cadastrais. A nulidade invocada pelo recorrente, sustentando a ilegitimidade da pessoa que tomou ciência no Auto de Infração, padece de razoabilidade, uma vez que restou provado que no cadastro estadual do ICMS consta o sr. Wilson Miranda dos Santos na função de contador da empresa, tendo ele se apresentado como tal perante o preposto da fiscalização.

Acrescente-se que o art. 3º, inc. III, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, confere legitimidade para intervir nos processos fiscais à pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo contratual de prestação de serviço profissional continuado. Aqui se enquadra o contabilista, que atua, costumeiramente, representando o contribuinte nas ações de fiscais, em razão se encontrar na posse dos livros e documentos fiscais do empresário, figurando nesta função como responsável pela escrituração e detentor das informações que subsidiaram os agentes do fisco nas suas atividades. Portanto, o contador é pessoa legítima a tomar ciência do Auto de Infração, considerando que a ação fiscal, é em regra iniciada e concluída perante este profissional.

Mostra-se, ademais, preclusa a alegação de ilegitimidade, considerando que o autuado apresentou, tempestivamente, defesa na 1ª Instância, resultando em julgamento de mérito pela procedência da autuação. Conclui-se, portanto, que o recorrente, em tempo, tomou conhecimento do lançamento de ofício, tanto que exerceu seu direito de defesa, no prazo estabelecido na legislação processual.

Assim, considerando o acima exposto, NEGO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297515.0001/06-1, lavrado contra **BARDAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$481.203,99**, sendo R\$396.085,58, acrescido da multa de 50%, e R\$85.118,41 acrescido da multa de 60%, previstas nos artigos 42, I “a” e II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS